

“Direito, ciência e controlo institucional do comportamento sexual e procriativo das mulheres”*

Helena Cristina Ferreira Machado **

Síntese:

A prática judicial de investigação de paternidade em Portugal, revela um modo particular de interacção entre dois saberes distintos – o direito e a biologia forense – de que resultam procedimentos de normalização da sexualidade e dos comportamentos procriativos das mulheres, que actuam também como discursos e práticas que reafirmam distinções de género, hierarquias sociais e formas de poder actualmente existentes na nossa sociedade.

Resumo:

A interacção entre a prática judicial e a biologia forense presente na investigação judicial de paternidade resulta de uma combinação complexa entre a preocupação oficial em estabelecer a paternidade legal de determinado menor e certos modelos normativos de vida familiar e de relacionamento entre homem e mulher, que são ideologicamente dominantes e que acentuam a posição socialmente subordinada das mulheres.

Com base num estudo de caso sobre o modo como os resultados de testes genéticos de investigação de paternidade são apreciados enquanto elemento de prova pelos magistrados judiciais, constatamos que esta prática jurídica mostra de um modo exemplar como é que uma estrutura biológica (o ADN - ácido desoxirribonucleico) é transformada num poderoso ícone cultural com multifacetadas utilizações institucionais.

1. Introdução

Em Portugal, as alterações introduzidas pelo Código Civil de 1977 nas leis de filiação, acabaram com a distinção entre filhos nascidos fora e dentro do casamento e criaram a admissão de resultados de exames científicos de investigação da paternidade biológica, como elemento de prova. No entanto, é de salientar que estas profundas alterações registadas no Direito de Família português, são um reflexo de uma conjugação de fenómenos que tiveram repercussões um pouco por toda a Europa e Estados Unidos da América, nomeadamente, os avanços consideráveis registados nos anos 70, no domínio da Genética e, em particular, no campo da investigação biológica de paternidade. A par destes avanços científicos, ocorreu um conjunto de mudanças ideológicas, traduzidas numa maior preocupação com a defesa dos direitos das crianças nascidas fora do casamento institucional e uma crescente intervenção do Estado

* Esta investigação está a beneficiar de um financiamento concedido pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério da Ciência e da Tecnologia), no âmbito de um programa de apoio à *Investigação Científica no Domínio das Relações Sociais de Género e das Políticas para a Igualdade entre Homens e Mulheres em Portugal – 1999*.

Agradeço à Dr.ª Susana Silva (ICS – U.M.) a colaboração prestada na recolha dos resultados empíricos aqui apresentados.

** Departamento de Sociologia – ICS; Universidade do Minho.

nas áreas da protecção dos menores e de controlo da autoridade parental (Meulders in EeKelaar, 1993).¹

A criação da admissibilidade jurídica de exames científicos como elemento de prova na investigação judicial de paternidade no nosso país, em finais da década de setenta, conduziu-nos a querer investigar o modo como o sistema jurídico lida com os avanços da biologia forense. Consideramos que este é um contexto que convida a reflectir sobre possíveis cenários que decorrem de usos judiciais de informação genética, de que a utilização de peritagens genéticas para investigação da paternidade biológica de determinado menor é apenas um exemplo. Interessa-nos em particular, saber se a criação da possibilidade de determinação da paternidade biológica através de técnicas laboratoriais foi ou não um elemento de mudança no processo de tomada de decisões judiciais no âmbito de processos de investigação de paternidade.

Com base num conjunto de 988 processos judiciais de investigação de paternidade que decorreram num tribunal situado a Norte de Portugal, procuramos aqui analisar algumas dimensões da prática judicial actual de utilização de resultados de testes genéticos em investigações de paternidade, na medida em que este fenómeno reflecte duas formas de exercício de saberes e poderes particularmente poderosos na sociedade portuguesa – o poder jurídico e o poder científico.

Não obstante a ideologia da “imparcialidade” e da “neutralidade” que enforma tanto o sistema jurídico como os discursos e as práticas científicas, admitimos hipoteticamente que pela prática judicial de investigação de paternidade, coadjuvada pela Biologia Forense, é exercido um controlo social sobre as populações com o objectivo de adaptar as condutas individuais aos padrões de valores e de comportamento dos grupos sociais dominantes. Mais ainda, entendemos que esse efeito de regulação dos comportamentos, neste caso particular, tem repercussões diferentes para o homem e para a mulher, afectando sobretudo a mãe do menor cuja paternidade está a ser investigada. Com efeito, vamos procurar comprovar que a utilização aparentemente neutra, de testes genéticos em acções judiciais de investigação de paternidade, tem importantes efeitos ideológicos e de normalização dos comportamentos, nomeadamente reproduzindo distinções sociais de género previamente existente na sociedade: por um lado, as peritagens genéticas vieram reforçar uma noção de “paternidade” vinculada a um determinismo biológico, que já existia anteriormente na lei e na prática judicial portuguesas. Por outro lado, os testes genéticos ao permitirem uma determinação “segura” da paternidade, vieram conferir aos tribunais um poder acrescido de controlo dos comportamentos sexuais e procriativos femininos que fogem aos padrões convencionais de fidelidade da mulher a um só parceiro sexual.

Numa primeira parte, apresentamos uma breve reflexão crítica em torno das noções jurídicas de “família”, “filiação”, “parentesco”, “paternidade” e de “maternidade” utilizadas actualmente pelo sistema jurídico português. Com isto pretendemos não só sistematizar algumas dimensões destes conceitos na medida em que estes constituem em larga medida a base normativa da prática judicial de investigação de paternidade; como também despertar interrogações em torno de normas e de valores sociais que lhe subjazem, na medida em que estas noções têm vindo a ser encaradas como se de axiomas ou de realidades historicamente imutáveis se tratassem, por se considerar que estão intrinsecamente ligadas às

¹ A preocupação Europeia pela defesa dos direitos das crianças nascidas fora do casamento é bem evidente na orientação preconizada pela CE, de 15 de Outubro de 1975, intitulada *Convenção Europeia Sobre o estatuto Jurídico das Crianças nascidas Fora do Casamento*; que estipulou a necessidade dos Estados membros do Conselho da Europa adoptarem disposições jurídicas comuns neste domínio.

“certezas imutáveis” do processo biológico de reprodução humana (Dolgin, 1997; Meulders, 1993).

De seguida, expomos algumas considerações sobre a utilização das denominadas “provas científicas” no âmbito da investigação judicial de paternidade. Partindo da hipótese principal de que a prática actual de investigação judicial de paternidade constitui uma inter-relação complexa entre o sistema de patriarcado, o poder judicial e o poder científico, com repercussões diferentes para os homens e para as mulheres, analisamos aqui de forma esta interacção específica entre o Direito e a Biologia Forense tem vindo a estabelecer novos parâmetros de uma “política de reprodução” dirigida às mulheres.

2. Alguns procedimentos judiciais no âmbito da investigação de paternidade

Com o Código Civil de 1966, a lei portuguesa criou a “averiguação oficiosa de paternidade”, que decorre em tribunal para investigar a paternidade de qualquer menor cujo registo de nascimento não indique a identidade do pai. ² Por imposição da lei portuguesa, é obrigatório que o funcionário do Registo Civil remeta ao tribunal competente uma cópia da certidão de nascimento que apenas contem a identidade da mãe, ³ com excepção dos casos em que o funcionário possa constatar que o menor registado é fruto de uma relação de incesto. ⁴

A fase de instrução deste tipo de processo judicial inicia-se sob a alçada do Ministério Público, a quem cabe reunir todas as provas que considere necessárias no sentido de obter indícios seguros para proceder à identificação do pai biológico de determinado menor: realização de uma entrevista à mãe do menor cuja paternidade está a ser judicialmente investigada, inquirição do presumível pai e de testemunhas e requisição de relatórios sobre a “situação sócio-económica e moral” da mãe do menor, que geralmente são elaborados pela GNR, pela PSP ou por técnicos de Serviço Social do Instituto de Reinserção Social. Na última década, tem-se tornado frequente nas investigações judiciais de paternidade, o recurso a relatórios de exames genéticos de investigação de paternidade como elemento de prova.

Uma vez reunidas as provas consideradas necessárias, é emitido um parecer por parte do Ministério Público sobre a viabilidade ou não viabilidade da averiguação oficiosa de paternidade para prosseguir para uma acção ordinária de investigação de paternidade. ⁵ Esse parecer pode ser ou não corroborado por um

² A lei portuguesa também prevê a investigação judicial da maternidade, indicada para os seguintes casos: em que há uma omissão da indicação da maternidade no registo de nascimento por nunca ter sido indicada; se o registado, quando a mãe fez a declaração da maternidade, já se encontrar perfilhado por pessoa que é dela irmão ou com ela tem parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta; ou se o registado já se encontrar perfilhado por pessoa diferente do seu marido, tendo todavia nascido ou sido concebido na constância do matrimónio desta (Pinto, 1995: 69). É de notar, contudo, que os casos de investigação judicial de maternidade são muito raros.

³ Pelo art. 1864.º do Código Civil, “Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar officiosamente a identidade do pai.

⁴ Segundo o art. 121.º n.º 3 do Código de Registo Civil, “A remessa da certidão não tem lugar se, conhecido o nome do pretense pai, o conservador verificar que este e a mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral.”

⁵ Diz o nº 1 do art.º 204.º da *Organização Tutelar de Menores* (Epifânio *et al.*, 1992): “1. O juiz proferirá despacho final mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de ser proposta a acção de investigação ou de impugnação.”

despacho elaborado por um juiz. No caso da averiguação oficiosa de paternidade ser considerada “viável” pelo magistrado judicial, inicia-se uma acção ordinária de investigação de paternidade, na qual são uma vez mais apresentadas as provas reunidas na fase anterior e eventualmente acrescentados outros elementos. Desta prática resulta um novo parecer formulado por um magistrado do Ministério Público, encerrando o processo com a sentença de um juiz, que se pronuncia sobre a “procedência” da acção (condenação do réu, ou seja, do presumível pai) ou pela “improcedência” da mesma. Em qualquer momento do decurso da investigação judicial de paternidade, o indivíduo indicado como pai pode optar por um reconhecimento voluntário da paternidade do menor investigante, sendo imediatamente lavrado um termo de perfilhação e arquivado o processo.

Na investigação judicial de paternidade, a história presente e passada da actividade sexual da mãe do menor tem uma importância fulcral, na medida em que vai condicionar em larga medida o resultado do processo. A mãe do menor é instigada por um agente do Ministério Público a responder a determinadas questões sobre a sua vida sexual, tais como: número de parceiros sexuais anteriores ao relacionamento sexual com o indivíduo que indica como pai do menor; número de parceiros sexuais durante o período de relacionamento sexual com o pretense pai do menor; tipo de relações sexuais mantidas com o pretense pai do menor; local e data de ocorrência das relações sexuais com o pretense pai do menor; motivos para manter esse envolvimento sexual; utilização ou não de métodos contraceptivos e reacção do presumível pai à notícia da gravidez. Com estas questões procura-se fundamentalmente responder a duas questões: se no denominado “período legal de concepção do menor”⁶ a mãe deste e o pretense pai mantiveram relações sexuais de “cópula completa”⁷; e se no mesmo período legal de concepção a mãe do menor só manteve relações sexuais com o réu. Basicamente, a mãe do menor é inquirida em termos da prática sexual heterossexual de penetração vaginal pelo sexo masculino e do número de parceiros sexuais que manteve antes e durante o período de tempo que a lei portuguesa considera susceptível de ter envolvido a concepção e o nascimento do menor cuja paternidade está a ser investigada.

De acordo com uma investigação anteriormente realizada, de nossa autoria, em que procedemos a uma análise de conteúdo de uma amostra de 226 processos de averiguação oficiosa de paternidade que decorreram no tribunal em estudo, entre 1980 e 1994, a mulher que à partida, tem mais probabilidades de ver ser reconhecida em tribunal a paternidade do seu filho, é aquela que era mulher virgem⁸ na altura em que manteve pela primeira vez relações com o pretense pai do menor; que nunca teve mais do que um parceiro sexual; que tem uma profissão socialmente aceitável e que não frequenta assiduamente espaços públicos durante a noite (Machado, 1996). E como será explicitado adiante, a

⁶ Segundo o artigo 204.º da Organização Tutelar de menores e os artigos 1795.º e seguintes do Código Civil, o chamado *período legal de concepção* corresponde aos primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento do menor.

⁷ Como faz notar Teresa Belez (1993), a lei e a jurisprudência portuguesa tende a restringir a noção de “cópula” à penetração praticada pelo homem na vagina. A cópula “completa” é então deste tipo, acrescentando-se a emissão de esperma.

⁸ Seleccionei o seguinte Acórdão, entre muitos outros existentes, que se referem à necessidade de se provar em tribunal a exclusividade do relacionamento sexual da mãe do menor com o pretense pai, durante o “período legal de concepção”: “Para a procedência da averiguação oficiosa de investigação de paternidade é necessário, além da prova da existência de relações sexuais, no período legal de concepção, a prova de factos capazes de, embora indirectamente ou circunstancialmente, convencer o julgador de que só com o pretense pai do investigante a mãe deste manteve relações de cópula” (Acórdão da Relação de Coimbra, de 26-2-1980, C.J., Ano V-1980, Tomo 1, 131).

realização de exames de sangue para investigação da paternidade biológica apenas se concretiza nos casos em que existem indícios de que a mãe do menor tem um “bom comportamento moral e sexual”.

3. A naturalização das relações jurídicas de filiação

O controlo do comportamento sexual e procriativo da mulher levado a cabo pelo sistema jurídico evidencia-se no quadro normativo presente nas leis de filiação e na prática judicial de investigação, que estipula que “idealmente” a mulher deve procriar e ter relações sexuais dentro do contexto institucional do casamento, devendo ser fiel ao companheiro legítimo, ou seja, ao marido. A investigação judicial de paternidade resulta assim da combinação complexa entre a preocupação “oficial” em estabelecer a paternidade legal de determinado menor e certos modelos normativos de relacionamento entre homem e mulher, muito semelhantes aos que podemos encontrar no domínio da família e da instituição do casamento. Como defende socióloga britânica Mary Eaton, a linguagem e a prática jurídica tendem a exprimir um modelo de vida familiar e de sociedade que é ideologicamente dominante e que reforça a posição socialmente subordinada das mulheres (Eaton, 1980). Começamos então por analisar os conceitos jurídicos de família, de filiação, de paternidade e de maternidade, na medida em que estes constituem a base normativa da prática judicial de investigação de paternidade.

O actual ordenamento jurídico português diz-nos que a família “é um conjunto de pessoas que se encontram unidas entre si pelos laços do casamento, do parentesco, da afinidade e da adopção” (Pinto, 1995: 13). Esta definição de família entrou em vigor com o Código Civil de 1966. Até aí, a definição técnico-jurídica de família que vigorava era a que havia sido introduzida no ordenamento jurídico português pelo primeiro Código Civil, em 1867, da autoria do Visconde de Seabra, e em tudo era semelhante à definição actual, só que não incluía no conceito de família a “adopção”.

Na actual definição técnico-jurídica de família, o casamento é considerada a primeira fonte das relações familiares. Note-se que, em termos jurídicos, casamento significa “Contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições [do Código Civil] “ (art.1577.º Código Civil). E, tal como faz questão de frisar o jurista Brandão Pinto, “Uma mera união de facto, união livre, mancebia ou concubinação, entre um homem e uma mulher não dá lugar a relações familiares iguais às que resultam de um casamento” (Pinto, 1995: 15). Em síntese, para o sistema jurídico português, casamento é sinónimo de casamento institucionalmente reconhecido (união heterossexual identificada no Registo Civil).

Uma segunda fonte das relações familiares é o parentesco, considerado sinónimo de consanguinidade:

As relações de parentesco estão dominadas por um vínculo de sangue, por um vínculo de raiz biológica que une duas pessoas do mesmo sangue; seja porque descendem uma da outra; seja porque, não descendendo embora uma da outra, procedem de um tronco comum. (Pinto, 1995: 17).

Em Portugal, tal como em todos os sistemas jurídicos ocidentais, a base legal do parentesco assenta nos laços de sangue que resultam do processo de procriação humana, ou seja na natureza.

As relações de parentesco são um assunto que todas as sociedades humanas tiveram de encarar consciente ou inconscientemente, desde tempos imemoriais, na

medida em que estas constituem um pilar fundamental para a sua organização social e sobrevivência. E todas as sociedades o têm feito de diferentes modos, não obstante o ponto de partida assentar num fenómeno natural invariável: a procriação. (Meulders, 1993: 1).

Relacionado com o princípio jurídico de que o parentesco significa “laços de sangue”, temos que para o estabelecimento da filiação jurídica – o mesmo é dizer, da maternidade e da paternidade e seu respectivo ingresso no Registo Civil – a lei portuguesa formalmente preocupa-se sobretudo em apurar a “verdade biológica”. Por outras palavras, como princípio geral, o nosso ordenamento jurídico afirma que são pai e mãe, quem biologicamente contribuiu para criar um novo ser humano. À semelhança do que acontece em todos os sistemas jurídicos ocidentais, a paternidade é entendida pelo sistema judicial português, como algo essencialmente “biológico” e esse elo biológico - o “laço de sangue” - é tido como um elemento estruturador da “personalidade” de um indivíduo:

O fim da acção de investigação de paternidade é sempre, ao fim e ao cabo, o de determinar o pai genético. E é certo que todos têm o direito de ver reconhecida oficialmente a paternidade, a ver fixada a própria ascendência. Será mesmo um direito constitucional este, componente que é o direito à identidade pessoal – artigo 26.º, nº1, da Constituição da República Portuguesa. (Acórdão da Relação de Coimbra de 22 de Janeiro de 1991, in Geada et al., 1991: 142).

Desde sempre o direito português considerou que o estabelecimento da filiação materna e paterna são basilarmente diferentes, exprimindo esta ideia no princípio de que “mater semper certa est, pater nunquam”. Por outras palavras, até há pouco o direito português, à semelhança dos seus congéneres europeus, considerava que nunca há certeza absoluta de quem é o pai biológico de determinada criança, mas a mãe é considerada sempre certa, quando se sabe que foi dela que nasceu certo menor. Temos assim que para o estabelecimento da maternidade jurídica, o parto é determinante e é o próprio Estado português impõe que a mulher que deu à luz assuma a sua condição de mãe.⁹ Ao contrário do que acontece com a filiação paterna, a lei afirma que a maternidade, na medida em que entende que esta resulta de um acto inegavelmente natural:

A maternidade constata-se, verifica-se, declara-se em face dum certo acontecimento: o parto; a paternidade deduz-se, admite-se aceita-se em face de certos pressupostos: a criança ter nascido de certa mulher com quem se teve um relacionamento sexual; ter esse relacionamento ocorrido na data da concepção da dita criança; não ter a mãe relacionamento do mesmo tipo com outros homens na data da concepção (...) a mãe não perfilha; a mãe declara que deu à luz certa criança. (Pinto, 1995: 56).

A “certeza “da maternidade biológica proporcionada pela gravidez e pelo parto, maternidade jurídica tem feito com que na cultura jurídica ocidental, a identidade da mãe seja entendida como um facto natural, enquanto a identidade do pai foi durante muito tempo percebida como um facto unicamente social.

A paternidade biológica pode ser ignorada precisamente porque os pais (os homens) não estão condicionados pela sua essência biológica. No seu conjunto, os homens representam cultura e história, em oposição às mulheres (e mães), posicionadas na esfera da natureza. Para os homens o aspecto dominante do parentesco deriva da cultura e não da natureza (...) devendo o pai biológico enquadrar a sua paternidade no contexto moral adequado da família institucional. (Dolgin, 1997: 117)

⁹ Diz o n.º1 do art.º 1796.º do Código Civil “... que relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento...”

Paradoxalmente, nos dias de hoje, ao mesmo tempo que aumentam as “certezas” em torno das possibilidades científicas de determinação da paternidade biológica por meio de testes laboratoriais, as novas tecnologias de reprodução desenvolvidas no domínio da Medicina e da Biologia, vieram trazer alguma perturbação à referida certeza absoluta em relação ao estabelecimento da maternidade pela ocorrência do parto. Por exemplo, com os avanços da ciência biológica, é hoje possível que uma mulher ceda um seu óvulo para ser inseminado artificialmente *in vitro* e posteriormente introduzido no útero de outra mulher onde decorrerá a sua gestação. Quem é a mãe, neste caso? A lei portuguesa optou por considerar que a mulher responsável pela gestação é também mãe biológica, não obstante não ter fornecido o óvulo. Mais ainda, e em última instância, é esta a mãe jurídica, visto que foi ela que deu à luz. Digamos que o ordenamento jurídico português optou pela solução mais próxima do modelo convencional de reprodução humana: a mãe é quem efectivamente transporta no interior do seu útero o feto durante o período de gestação e de cujo corpo este sai, concretizando-se o nascimento.

Em suma, a “evidência” ancestral de que “a maternidade é certa, a paternidade nunca o será”, sobre a qual a maioria dos sistemas jurídicos ocidentais construíram o seu sistema de Direito de Família, ficou bastante perturbado com os mais recentes avanços da ciência: por um lado, a maternidade perde a sua “certeza” quando se torna possível dissociar a mãe genética, que dá um ovócito, da mãe hospedeira. E, em contrapartida, uma criança só pode ter um pai biológico, que pode ser identificado a partir da molécula de ADN.

O carácter natural da reprodução humana, inevitavelmente naturalizou, isto é, tornou inquestionáveis algumas das mais importantes ilações que nos habituamos a construir em torno das relações familiares e em particular, sobre a relação mãe e filho, que nos parecia a mais natural de todas.

É de notar, no entanto, que as sociedades têm produzido respostas várias em relação ao fenómeno do estabelecimento legal da paternidade, que nem sempre reflectem a verdade biológica. Atendendo ao caso concreto da legislação portuguesa actual, esta expressa a vontade de querer que aqueles que biologicamente deram vida a determinado menor sejam também eles juridicamente pais, mas simultaneamente estabelece duas claras excepções ao apuramento da verdade biológica. Uma das excepções é o caso de filhos incestuosos. O sistema jurídico português considera que nestes casos não deve haver um apuramento da verdade biológica porque “Estas situações são muito delicadas e podem mesmo revestir traumatismos no filho ao tomar conhecimento da sua filiação biológica.” (Geada, 1991: 36). A outra excepção à investigação da paternidade biológica é o caso da “inseminação artificial com sêmen de terceiro em mulher casada”. Segundo o nº3 do art. 1839.º do Código Civil, “não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu” (Pinto, 1995: 187).

O facto do ordenamento jurídico actual exprimir vontade em apurar a verdade biológica da filiação e, ao mesmo tempo, apresentar restrições ao estabelecimento legal da paternidade biológica dos filhos incestuosos e da inseminação artificial com sêmen de terceiro em mulher casada, vem mostrar que a relevância atribuída pela lei portuguesa ao apuramento da “verdade biológica” no estabelecimento da paternidade é, na realidade, restritiva, surgindo uma vincada distinção entre os laços de sangue “reconhecíveis” ou “admissíveis” e outros laços de sangue que devem ser excluídos do reconhecimento jurídico e mesmo, se possível, ocultados. Por outras palavras, são evitadas todas as “verdades” que perturbem o quadro idealizado da mulher que procria dentro do casamento institucional em resultado de relações sexuais mantidas com o marido.

O cerne dos obstáculos ao apuramento da verdade biológica da paternidade colocados pelos sistemas jurídicos, reside na questão da “legitimidade” no seu sentido mais lato e incide de um modo particularmente evidente sobre o fenómeno da procriação fora do casamento. Isto é, os laços de sangue podem e são muitas vezes deliberadamente ignorados e ocultados pelas sociedades, na medida em que se procede a uma distinção entre factos que merecem reconhecimento social e os que deste são excluídos, de acordo interesse sociais, económicos e políticos assim como valores morais e religiosos de uma dada sociedade (Meulders, 1993). Um dos agentes mais poderosos para levar a cabo estas distinções é precisamente o sistema jurídico

4. A utilização jurídica da prova “científica” em acções de filiação, em Portugal

A admissão de exames científicos como meio de prova nas acções de investigação de paternidade, foi introduzida em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que se veio a consagrar na redacção dada ao artigo 1801.º do Código Civil, onde se lê que “Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.” Com isto, estavam formalmente criadas condições para uma nova forma de interacção entre a instituição jurídica e a ciência biológica, da qual podia eventualmente resultar uma alteração na prática judicial de investigação e de determinação jurídica da paternidade, até aí circunscrita aos depoimentos da mãe do menor investigante, do presumível ou presumíveis pais e das testemunhas.

Nos anos 70, existiam no nosso país vários obstáculos ao desenvolvimento do fenómeno de utilização judicial de resultados peritagens genéticas no âmbito de investigações de paternidade, que derivavam em parte do atraso da prática de investigação científica em Portugal. Nessa época, a comunidade científica portuguesa debatia-se com dificuldade várias, que persistem ainda hoje, relacionadas com falta de espaço, de equipamentos laboratoriais e de especialistas técnicos e, sobretudo, não havia ainda um trabalho de investigação aturado sobre as características genéticas da população portuguesa - elemento absolutamente indispensável para estabelecer com bases científicas quais as frequências génicas de marcadores genéticos a utilizar nos exames de investigação de paternidade biológica - embora em 1973, já se tivessem realizados alguns trabalhos nesse campo, no Instituto de Antropologia “Dr. Mendes Corrêa”. Dez anos mais tarde, em 1983, a investigação científica da filiação biológica conheceu um considerável impulso com a apresentação dos trabalhos “Contribuição para o conhecimento da genética humana – Estudos de genética bioquímica, formal e populacional e de ligação factorial” e “Polimorfismos electroforéticos e investigação da filiação biológica” da autoria de António Amorim dos Santos (Cruz, 1984).

Apesar dos avanços registados em Portugal nos anos 80, no domínio da investigação biológica da paternidade, só no início da década de 90 é que as instituições judiciais começaram a utilizar de um modo corrente os resultados de testes genéticos de investigação de paternidade. Em comparação com o que se verificou em países mais desenvolvidos, em particular nos E.U.A., foi com considerável atraso que os magistrados portugueses começaram a aceitar as denominadas provas científicas nas acções de filiação. Não deixa de ser sintomática da relutância por parte da instituição jurídica em acolher os resultados de provas produzidas por agentes exteriores à mesma (neste caso, a comunidade

científica), a seguinte passagem do Assento n.º 4/83 do Supremo Tribunal de Justiça:

Lá fora, são já correntes certos meios científicos que permitem apurar a paternidade biológica com um muito alto grau de probabilidade. Ainda há pouco se noticiava que um juiz norte-americano decide rapidamente as acções de investigação mediante uma série de 3 HLA (antigene do leucócito humano). Não é o que, por enquanto, sucede entre nós. (in, Cruz, 1984: 7).

Os juristas portugueses na sua generalidade, consideram que existem três tipos diferentes de métodos cientificamente comprovados aplicáveis ao apuramento da paternidade biológica: as peritagens médicas¹⁰, antropométricas¹¹ e genéticas. Em Portugal, na prática judicial actual de utilização de exames científicos como elemento de prova em investigações de paternidade, em Portugal, é utilizado quase exclusivamente o estudo dos marcadores genéticos. Esta técnica científica tem por base a análise laboratorial de amostras de sangue recolhidas do trio mãe-filho-pretense pai ou pretensos pais, com o objectivo de estudar determinados sistemas genéticos existentes no sangue, de acordo com modelos definidos a priori e que formam associações de certos caracteres que se revelam e definem por reacções biológicas passíveis de determinar em laboratório. Posteriormente, é utilizada a metodologia da seroestatística, que atende à frequência de distribuição dos marcadores estudados na população em que se integra o caso a resolver, uma vez que se pressupõe que os sistemas genéticos se distribuem de um modo variável entre os diversos povos (Hubbard e Wald, 1997; Pinto, 1995). Na interpretação dos resultados, procura-se verificar se face aos sistemas genéticos identificados nas amostras de sangue, se pode excluir a possibilidade do pretense pai de ser o pai biológico do menor. Nos casos em que não se verifica a exclusão da paternidade, formula-se uma conclusão quanto à probabilidade que o indigitado pai tinha de ser o progenitor biológico do menor em estudo.

A metodologia utilizada pelos laboratórios de Biologia Forense nas investigações de paternidade, não deixa de levantar problemas teóricos, apontados pela própria comunidade científica, quer portuguesa, quer internacional. São de destacar as frequentes críticas em relação à prática de

¹⁰ Exames clínicos e laboratoriais sobre o pretense pai, a mãe e o filho. No que respeita aos exames sobre o presumível pai, pretende-se sobretudo determinar se na época em que o investigando foi concebido, este sofria ou não de impotência orgânica ou psíquica. Os exames sobre a mãe têm como objectivo apurar se período legal de concepção do menor, esta poderia ter engravidado ou se já se encontrava grávida. Por fim, os exames médicos sobre o filho são sobretudo relevantes se forem realizados quando este é recém-nascido, com o intuito de apurar o seu grau de maturidade e assim determinar a duração provável da gravidez e com isto a data provável da concepção.

¹¹ As peritagens deste tipo baseiam-se na análise e comparação de numerosos caracteres morfológicos do menor investigando, da mãe do pretense pai. Com este método determinam-se semelhanças e diferenças que são susceptíveis de permitir a formulação de uma conclusão sobre o maior ou menor grau de probabilidade da paternidade ou não paternidade biológica do indivíduo em causa. A generalidade da comunidade científica assim como os juristas consideram que este método é o mais duvidoso dos três enunciados para apuramento da paternidade biológica (Pinto, 1995: 343). No entanto, não deixa de ser curioso que no decorrer do meu trabalho de campo eu tenha verificado que ainda hoje persista a prática por parte dos magistrados do Ministério Público de inquirir a mãe do menor e as testemunhas sobre se consideram que o menor investigando é ou não “parecido” com o presumível pai.

¹² Verificamos o estímulo que é dado no CEJ, aos futuros magistrados, no sentido de serem receptivos à admissão de exames científicos de investigação de paternidade como elemento de prova, após uma consulta da lista de bibliografia para estudo, que foi facultada aos auditores de justiça nos anos de 1996 e 1997.

utilização de um modelo genético formal previamente estabelecido para proceder à comparação dos sistemas genéticos presentes nas amostra de sangue recolhidas e respectiva interpretação dos resultados. Como chamam a atenção Ruth Hubbard e Elijah Wald, co-autores da obra *Exploding the Gene Myth* (1997), “Qualquer modelo baseado na existência de populações totalmente homogéneas e aleatoriamente emparelhadas, é uma ficção e está condenado ao fracasso” (Hubbard e Wald, 1997: 149-150). Estes autores enfatizam fragilidade teórica do método da seroestatística, tendo em mente as dificuldades óbvias em elaborar um modelo de distribuição de frequências de marcadores genéticos por referência a uma população tão diversificada como a que existe nos E.U.A; mas a verdade é que a mesma interrogação pode ser dirigida à aplicação deste modelo a qualquer população, por mais “homogénea” e “semelhante” que esta possa parecer.

No mesmo sentido vão as críticas formuladas pelo investigador Jorge Macedo Rocha (1988), anos atrás, em relação à da metodologia praticada pela Biologia Forense em Portugal, no âmbito de investigações de paternidade, e que mantêm ainda a sua pertinência nos dias de hoje. Na opinião deste cientista, os maiores obstáculos colocados à possibilidade de uma validade absoluta dos resultados obtidos com este tipo de peritagens genéticas, residem precisamente no estabelecimento do modelo genético formal que é utilizado nos laboratórios para se proceder à análise das amostras de sangue recolhidas do trio mãe-filho-presumível pai. Esse modelo formal é elaborado com base nos conhecimentos científicos de determinada época, sendo totalmente impossível construir um modelo genético absolutamente incontroverso e definido de uma vez por todas, o que eventualmente tem conduzido a falsos resultados:

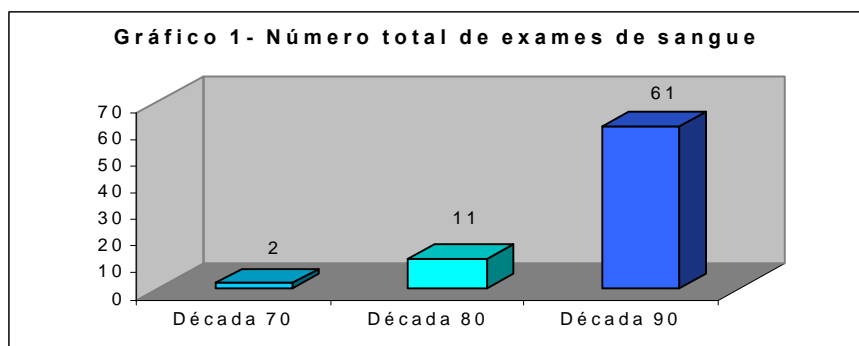
Um modelo representará sempre uma explicação necessariamente provisória e poderá ser posto em causa, ou reajustado, sempre que novos elementos criem uma incompatibilidade entre os factos observados e as expectativas nele alicerçadas. (Rocha, 1988: 5).

5. Caracterização da população envolvida nos processos judiciais em estudo

De um total de 988 processos judiciais de investigação de paternidade (783 averiguações oficiosas de paternidade e 205 acções de investigação de paternidade), que decorreram no tribunal em estudo, entre 1968 e 1999, seleccionamos para análise de conteúdo, os casos em que se realizaram testes de paternidade como elemento de prova. O processo mais antigo teve início em 1974 e o mais recente em 1998. Obtivemos assim um conjunto de setenta e dois processos (dezoito averiguações oficiosas de paternidade e cinquenta e quatro acções ordinárias de investigação de paternidade), em que se realizaram setenta e quatro testes genéticos (em dois dos casos, procederam-se a análise de amostras de sangue de dois presumíveis pais).

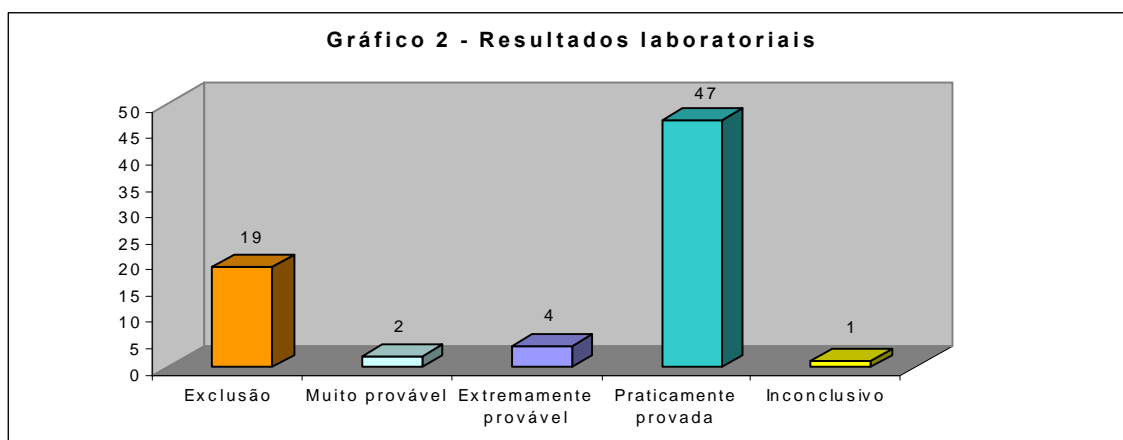
Em primeiro lugar, é de salientar o facto de que os testes genéticos de investigação de paternidade se efectuarem sobretudo no contexto de acções de investigação de paternidade, o que aparentemente denota que os magistrados portugueses apenas recorrem à denominada “prova científica” quando na fase de averiguação oficiosa de paternidade já foram reunidos elementos que indiciam um “bom comportamento sexual e moral” por parte da mãe do menor investigando.

Conforme se pode verificar pelo gráfico 1, a maioria dos processos judiciais com relatórios científicos de investigação de paternidade concretizaram-se na década de 90, o que reflecte dois fenómenos distintos, embora interligados: por um lado, o crescente interesse judicial por este tipo de elemento de prova é reflexo de uma alteração na mentalidade dos magistrados portugueses, que deriva, em parte, de nos últimos anos, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) ter vindo a orientar os futuros magistrados no sentido de serem receptivos às provas científicas.¹² Por outro lado, os consideráveis avanços que recentemente se têm registado no domínio da biologia forense, tem reforçado a confiança na segurança dos resultados dos testes de investigação de paternidade, no interior da própria comunidade científica, fenómeno esse que tem transparecido para o exterior.



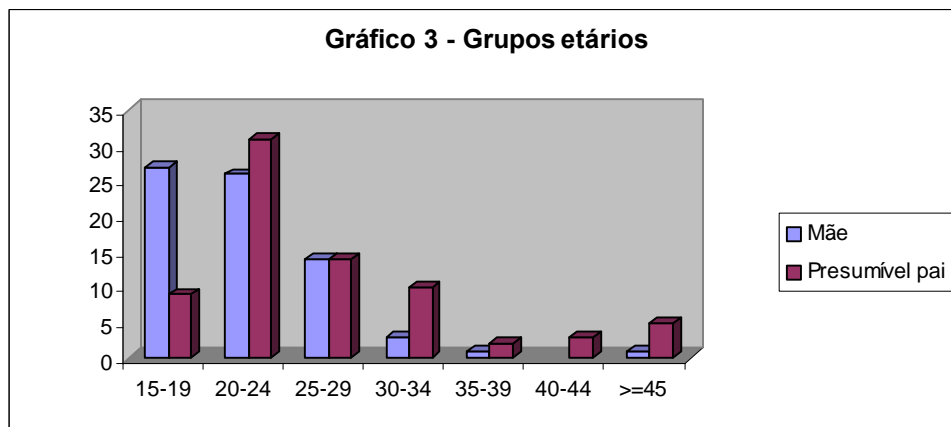
Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

No que respeita aos resultados obtidos em laboratório no âmbito dos testes de investigação de paternidade encomendados pelo tribunal em estudo (gráfico 2), em quarenta e sete casos obtiveram-se resultados de “paternidade praticamente provada” (probabilidade de paternidade igual ou superior a 99,73%); quatro situações em que se considerou uma “paternidade extremamente provável” (probabilidade de paternidade de 99,0% incluído até 99,72%); dois testes em que se atingiram resultados de “paternidade muito provável” (probabilidade de paternidade situada entre 95,0% e 98,9%); dezanove exclusões de paternidade (probabilidade de paternidade com valores iguais ou inferiores a 94,9%) e um resultado “inconclusivo”.



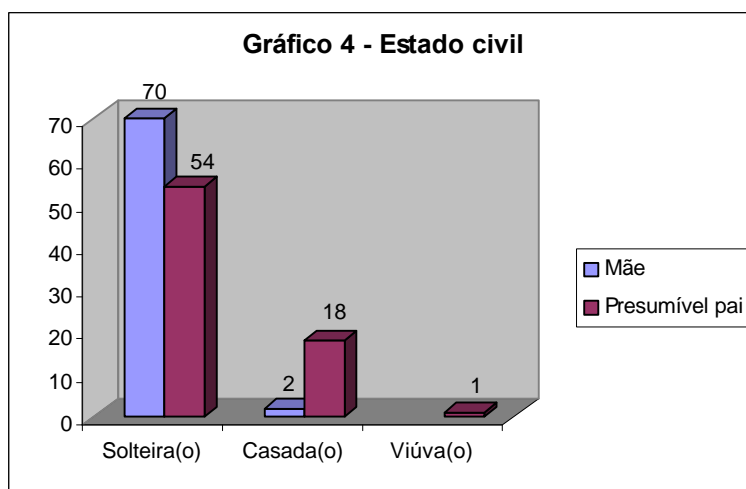
Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

Uma análise preliminar do conteúdo desses processos judiciais de investigação de paternidade contendo peritagens genéticas, permitiu-nos constatar que a população envolvida nestes casos é na sua maioria jovem, concentrando-se no grupo etário dos 20-25 anos, como se pode comprovar com o gráfico 3.



Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

Em relação ao estado civil desta população (gráfico 4), a maioria das pessoas envolvidas nestes processos de investigação de paternidade, são solteiras (setenta mães e cinquenta e quatro presumíveis pais); apenas um dos presumíveis pais é viúvo; contando-se ainda vinte pessoas casadas (duas mães e dezoito pais).



Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

A observação das profissões declaradas pelas respectivas mães e pelos presumíveis pais (tabela 1), confronta-nos com uma população que na sua maioria pertence ao operariado fabril, dividindo-se os restantes por categorias profissionais classificáveis num estrato social médio baixo e médio.

Tabela 1 – Profissão da mãe e do presumível pai

| Profissão | Mãe | Pai |
|--|------------|------------|
| Agricultor (a) | 2 | 2 |
| Desempregado (a) | 8 | 4 |
| Doméstica | 4 | |
| Empregada(o) do comércio | 1 | 8 |
| Empregada doméstica | 5 | |
| Empregados administrativos | | |
| Empregado de armazém | | 1 |
| Empregado da banca | | 2 |
| Empregada(o) escritório | 1 | 2 |
| Empresários | | |
| Empresário comercial | | 6 |
| Empresário industrial | | 4 |
| Estudante | 2 | 2 |
| Técnicos intermédios | | |
| Consultor | | 1 |
| Enfermeira | 1 | |
| Membro da GNR | | 1 |
| Professora | 1 | |
| Trabalhadores da produção industrial e artesãos | | |
| Canalizador | | 1 |
| Carpinteiro | | 1 |
| Desenhador têxtil | | 1 |
| Electricista | | 1 |
| Operário da construção civil | | 5 |
| Operária(o) fabril | 28 | 19 |
| Ourives | | 1 |
| Trab. indústria alimentar | | 2 |
| Serralheiro | | 1 |
| Proprietário | | 1 |
| Sem indicação | 19 | 8 |

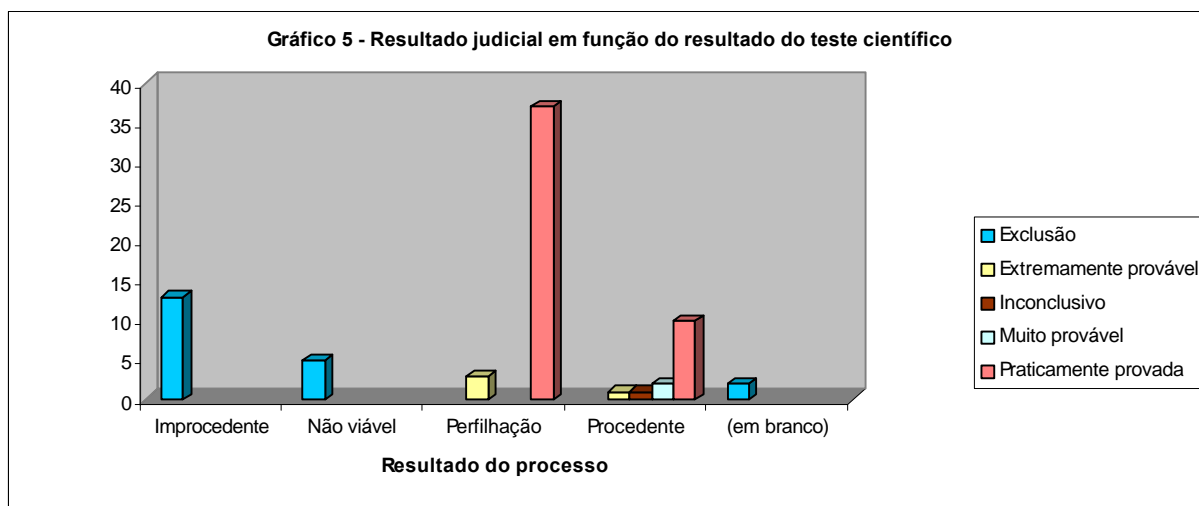
Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

6. As decisões judiciais face aos relatórios científicos

Não obstante todas as objecções quer de natureza teórica quer de ordem prática que se possam colocar à metodologia actualmente utilizada no domínio das investigações genéticas de paternidade, já referidas atrás, parece claro que a mística e o poder da ciência conseguem facilmente influenciar e persuadir da sua credibilidade tanto o sistema judicial, como o público em geral (Hubbard e Wald, 1997). Atendendo aos casos empíricos aqui apresentados, não será demasiado ousado afirmar que os resultados laboratoriais de investigação de paternidade biológica, tanto convencem os magistrados, como as próprias pessoas envolvidas no processo, mais concretamente, o presumível pai do menor investigando.

O gráfico 5 mostra a correlação existente entre os resultados dos testes laboratoriais de investigação de paternidade e os resultados judiciais dos processos. Assim, verificamos que as “perfilhações” (reconhecimento voluntário da paternidade) ocorreram no conjunto dos resultados laboratoriais de “paternidade provada” e “paternidade extremamente provável”. A mesma

aceitação e credulidade perante os resultados das peritagens genéticas de investigação de paternidade verifica-se ao nível da decisão dos magistrados: os juizes consideraram os processos “procedentes” nos casos em que os testes biológicos indicaram resultados de “paternidade muito provável”, “paternidade extremamente provável” e “paternidade praticamente provada”. Nas situações contrárias, em que os testes genéticos excluíram a paternidade atribuída a determinado indivíduo, os magistrados classificaram os casos como “inviáveis” ou “improcedentes”.



Fonte: Autos de processos de investigação judicial de paternidade (1974-1998)

Na nossa perspectiva, a aceitação dos resultados fornecidos pela biologia forense por parte dos magistrados judiciais reveste-se de uma lógica muito particular, que se caracteriza predominantemente pelo facto do “comportamento sexual e moral” da mãe do menor investigante continuar a ter um peso considerável no momento de tomada de decisão em relação à paternidade legal da criança, o que contribui para reforçar a tónica do controlo institucional do comportamento sexual e procriativo das mulheres.

Através de uma análise do conteúdo das sentenças dos processos judiciais de investigação de paternidade que consideramos, e em que todos foi apresentado como prova um relatório referente a testes genéticos realizados, confrontamo-nos com duas situações distintas: por um lado, existem casos em que o magistrado judicial afirma directamente que toma determinada decisão em relação ao estabelecimento da paternidade legal, em função do resultado apresentado pelo relatório científico. Por outro lado, verificamos que na maioria dos processos, não obstante se manter a correlação directa entre os resultados laboratoriais e as decisões judiciais, o juiz omite a existência da prova “científica” e argumenta os factos jurídicos em apreciação com base na existência ou não da prova “tradicional” da exclusividade das relações sexuais por parte da mãe do menor, no chamado período legal de concepção. Os exemplos são vários, mas consideremos os seguintes:

Em 1994, num processo de acção ordinária de investigação de paternidade, em que os testes genéticos indicaram uma “paternidade praticamente provada”, juiz considerou o caso procedente, verificando-se dois factos: por um lado, há uma omissão em relação à realização da denominada “prova científica”; por outro lado, o magistrado implicitamente entende que o resultado positivo da investigação de paternidade realizada em laboratório indicia que a mãe do menor só manteve relações sexuais com o presumível pai, durante o período legal de concepção:

Nas acções de investigação de paternidade, a causa de pedir é o facto genético da procriação, que se estrutura no acto gerador da gravidez e consubstancia a filiação biológica. A filiação biológica terá de ser estabelecida na base da demonstração da exclusividade das relações de sexo com o futuro pai no período legal de concepção (...) E, como consta dos factos a que esta sentença alude, a mãe do menor, no período legal de concepção deste, manteve relações sexuais com o réu, o que fez com exclusividade.

Nos casos em que o juiz explicitamente refere os resultados de testes genéticos de investigação de paternidade, continua-se a verificar uma aceitação absoluta dos mesmos, prática essa bem visível no seguinte despacho, proferido no âmbito de uma averiguação oficiosa de paternidade, concluída em 1994:

A mãe do menor afirma que nunca teve relações sexuais com qualquer outro homem (...) No entanto, no instituto de Medicina Legal do Porto procedeu-se a exame de investigação de paternidade, tendo-se concluído que o indigitado pai foi excluído da paternidade do menor. Face ao exposto não há em nosso entender viabilidade para ser proposta acção de investigação de paternidade.

7. Conclusão:

A interpenetração entre a produção científica e a prática judicial que aqui analisamos, remete-nos para um fenómeno que, na perspectiva de Boaventura de Sousa, tem sido uma das dimensões fundamentais da modernidade: a relação de cooperação e circulação de sentido entre a ciência e o direito, sob a égide da ciência, processo social esse que se tem caracterizado pelo facto da racionalidade moral-prática do direito, para ser eficaz, tenha-se vindo a submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência ou a ser isomórfica dela (Santos, 2000).

No caso particular da interacção entre a ciência e a prática judicial de investigação de paternidade, verifica-se que funcionam “experiências simbólicas de fusão, configurações de sentido que combinam de modo complexo elementos da ciência e do direito” (Santos, 2000: 51), que têm como efeito o estabelecimento de novos parâmetros de uma “política de reprodução” dirigida às mulheres.

As transformações recentes verificadas nesta área da prática judicial, têm como fio condutor a centralidade da ciência, na medida em que os testes laboratoriais de investigação de paternidade biológica têm sido entendidos, no mundo jurídico, como ferramentas que vieram possibilitar a introdução de mais objectividade e rigor no direito da filiação. A subordinação simbólica do direito à ciência é claramente evidenciada pelo impacto que têm os exames científicos nos resultados judiciais, quando se trata de estabelecer a paternidade legal de uma criança. Esta fusão simbólica de elementos da ciência e do direito, tem produzido juízos normativos legitimados por juízos científicos, pelos quais os resultados dos testes científicos são entendidos pelos magistrados judiciais como espelhos do comportamento sexual e moral da mãe do menor cuja paternidade é judicialmente investigada.

A hiper valorização da função dos genes na construção da identidade pessoal e social de um indivíduo é também bem visível nas investigações judiciais de paternidade, na medida em que a fixação da ascendência genética da criança cuja paternidade não está legalmente determinada, é entendida como um elemento fundamental da identidade e personalidade de um indivíduo. A determinação judicial do pai biológico é encarada como uma acção que salvaguarda o direito constitucional à identidade pessoal, o que nos conduz a considerar que o fenómeno particular da utilização de testes genéticos em

investigações judiciais de paternidade é também um uma parte constitutivo de um processo de configuração de sentido de uma “cidadania genética”, profundamente cristalizada em numa conjugação ambígua entre elementos do direito e da ciência.

Bibliografia:

Associação Sindical dos Juizes Portugueses, 1997, “Acórdãos da Relação do Porto – Acórdão de 9 de Janeiro de 1997”. *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo I, Coimbra.

Barker, Christine *et al.* (ed.), 1997, *Gender Perceptions and the Law*. Ashgate Publishing.

Beleza, Teresa, 1993, *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Lisboa, AAFDL,

Bourdieu, Pierre, 1986 “La force du droit – éléments pour une sociologie du champ juridique”. *Actes de le Recherche en Sciences Sociales*, nº 64, pp. 3-19.

British Medical Association, 1993, *O Nosso Futuro Genético*. Edições Salamandra, Lisboa.

Cabral, João de Pina, 1993 “A lei e a paternidade: as leis de filiação portuguesas vistas à luz da antropologia social”. *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), , pp. 975-997.

Carlen, Pat (ed.), 1987, *Gender, Crime and Justice*. Open University Press, Milton Keynes.

Carver, Terrell (ed.), 1998, *Identity, Gender, Citizenship*. Routledge/ECPR Studies in European Political Science, London.

Cruz, João Machado, 1984, “Possibilidade actuais da investigação biológica da filiação e sua efectivação em Portugal”. Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, nº333, Lisboa, pp. 5-11.

Dolgin, Janet, 1997, *Defining the Family. Law, technology and reproduction in an uneasy age*, NewYork, New York University Press.

Doutremepuich, Christian (ed.), 1998, *Les Empreintes Génétiques en Pratique Juridique*. La Documentation Française, Paris.

Eaton, Mary, 1986, *Justice for Women? Family, Court and Social Control*. Milton Keynes, Open University Press.

Eekelaar, Jonh, *et al.*, 1993, *Parenthood in Modern Society. Legal and Social Issues for the TwentY-first Century*, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht.

Epifânio, Rui *et al*, 1992, *Organização Tutelar de Menores (decreto-lei 314/88 de 27 de Outubro) – Contributo Para Uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*. 2ª edição, Coimbra, Livraria Almedina.

Geadá, Helena *et al.*, 1991, “Exames de sangue e estabelecimento da paternidade”. *Textos*, nº1, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa.

Glenn, Evelyn *et al.* (ed.) 1994, *Mothering. Ideology, Experience and Agency*. New York, Routledge.

Foucault, Michel, 1994, *História da Sexualidade I. A Vontade de Saber*. Lisboa, Relógio d’Água.

- Gruen, Lori (ed.), 1997, *Sex, Morality and the Law*. Routledge, New York.
- Hubbard, Ruth et al., 1997, *Exploiting the Gene Myth. How Genetic Information is Produced and Manipulated by Scientists, Physicians, Employers, Insurance Companies, Educators, and Law Enforcers*. Bacon Press, Boston.
- Lerman, Robert (ed.), 1993, *Young Unwed Fathers. Changing Roles and Emerging Policies*. Temple University Press, Philadelphia.
- Lewontin, R. C. et al. (ed.), 1987, *Genética e Política*. Publicações Europa-América, Lisboa.
- Lewontin, R.C., 1993, *The Doctrine of DNA: Biology as Ideology*. Harmondsworth, Penguin.
- Machado, Helena, 1999, “Vaca que anda no monte não tem boi certo – uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº55, Coimbra.
- Machado, Helena, 1996, *Redes Informais e Institucionais de “Normalização” do Comportamento Sexual e Procriativo da Mulher*. Tese de Mestrado em História das Populações, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho.
- Marder, Nancy, 1987, “Gender dynamics and jury deliberations”. *The Yale Law Journal*, vol. 96: 593.
- Mulroy, Elizabeth, 1988, *Women as Single Parents. Confronting Institutional Barriers in the Courts, the Workplace and the Housing Market*. Massachusetts, Boston University, Auburn House Publishing Company.
- Nelkin, Dorothy, 1995, *The DNA Mystique: The Gene as a Cultural Icon*. New York, W.H. Freeman and Company.
- Nunes, João Arriscado, 2000, “Públicos, mediações e construções situadas da ciência”. in Maria Eduarda Gonçalves (org.), *Cultura Científica e Participação Pública*, Celta, Oeiras.
- Nunes, João Arriscado, 1996 “A política do trabalho científico: articulação local, conversão reguladora e acção à distância”. in Maria Eduarda Gonçalves (org.), *Ciência e Democracia*, Lisboa, Bertrand.
- Oliveira, Guilherme de, s.d., “A lei e o laboratório”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia*. vol. II, pp. 810-826.
- Pinto, Fernando Brandão Ferreira, 1995, *Filiação Natural*. 2ª edição, Porto, ECLA editora.
- Procuradoria Geral da República, s/d, “Exames de sangue. Compatibilidade com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. *Décisions et Rapports*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, pp. 154-187.
- Rocha, Jorge Macedo, 1988, “Análise da quantificação da informação genética em investigações de paternidade”. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, Porto, (relatório policopiado).
- Rothblatt, Martine, 1997, *Unzipped Genes*. Temple University Press, Philadelphia.
- Santos, Boaventura, 2000, *A Crítica da Razão Indolente. Contra o Desperdício da experiência*. Porto, Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa et al, 1996, *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso português*. Porto, Afrontamento.

Smart, Carol, 1995, *Law, Crime and Sexuality*. Sage, London.

Spallone, Patricia, 1989, *Beyond Conception. The New Politics of Reproduction*. Macmillan Education, London.

Sullerot, Evelyn, 1993, *Que Pais? Que Filhos?* Lisboa, Relógio d' Água.

Wattenberg, Esther, 1993, "Paternity Actions and Young Fathers". *Unwed Fathers. Changing Roles and Emerging Policies*, in Robert Lerman (org.), Philadelphia, Temple University Press.

Supremo Tribunal de Justiça, Assento nº14/94 de 26/5/94, *Boletim do Ministério da Justiça*, 328.

Varela, Antunes, "Comentário ao Assento 4/83". *Revista de Legislação e Jurisprudência*, nºs 3717-3719, anos 116 e 117.